



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000216/00-10
Recurso nº. : 128.529
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ROQUE AFONSO EICK
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 104-18.891

IRPF - DOAÇÃO - DEDUÇÃO DO IMPOSTO - LEI Nº. 9.250/95 - A aplicação do direito não pode desconsiderar a realidade social. Deste modo, as formalidades previstas na legislação deverão ser observadas, desde que não conflitem com situações de fato que tornem impossível seu cumprimento. Tratando-se de doação realizada ao único órgão local de amparo à criança e ao adolescente, é irrelevante o fato do recibo da contribuição não ter sido emitido pelo Conselho de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROQUE AFONSO EICK.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para aceitar a dedução do incentivo pleiteada, limitada a R\$ 811.826,00 do imposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, João Luís de Souza Pereira e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000216/00-10
Acórdão nº. : 104-18.891

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES. *marcel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000216/00-10
Acórdão nº. : 104-18.891
Recurso nº. : 128.529
Recorrente : ROQUE AFONSO EICK

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ROQUE AFONSO EICK, inscrito no CPF sob n.º 076.326.900-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/17, com a seguinte acusação:

"DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO.

Glosa de R\$.1.200,00, pois doações efetuadas ao SEAM, não possuem previsão legal para dedução.

Enquadramento Legal: art. 12, incisos I a III e § 1.º da Lei 9.250/95."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"O interessado apresenta a impugnação da exigência, às fls. 01 a 05, no que se refere à glosa da dedução do imposto, relativa à doação efetuada à Sociedade Educativa e Assistencial ao Menor Marcelinense. Suas alegações estão a seguir descritas.

1. O contribuinte é uma pessoa atenta aos problemas dos menores abandonados a aos problemas relacionados à infância, a adolescência e seus conflitos com a sociedade.

2. Anualmente o interessado efetua uma doação à Sociedade Educativa e Assistencial ao Menor Marcelinense, entidade beneficente que abriga aproximadamente 30 crianças abandonadas à própria sorte e assistidas pela Congregação da Irmãs dos Santos Anjos, pois, conforme declaração que anexa, é entidade participante do Fundo e controlada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000216/00-10
Acórdão nº. : 104-18.891

3. São poucas as pessoas que possuem condições financeiras para colaborar com os injustiçados pela sociedade e a autoridade fiscal faz a inversão dos valores da sociedade, penalizando quem é capaz de contribuir com essas entidades.

4. O contribuinte efetuou a doação baseando-se no artigo 102 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, ou seja, a entidade SEAM é participante do Fundo e é controlada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marcelino Ramos, RS.

5. O autuado efetuou a doação diretamente ao SEAM por orientação do próprio Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em virtude da entidade ser a única no município e como o Fundo não existe de fato, todas as verbas são repassadas à casa do menos (SEAM).

6. O pagamento está guarnecido por recibo emitido pela instituição beneficiada."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"DEDUÇÃO DO IMPOSTO - A partir do ano-calendário 1996, para serem dedutíveis, é necessário que as doações tenham sido efetuadas aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente, que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente..

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/09/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/09/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000216/00-10
Acórdão nº. : 104-18.891

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido pelo colegiado.

A única matéria em discussão nestes autos é a glosa de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, pleiteada pelo contribuinte por ter feito doação, no valor de R\$.1.200,00, para a Sociedade Educativa e Assistencial ao Menor Marcelinense – SEAM.

O fundamentos do julgado recorrido, ao decidir pela manutenção da glosa, estão concentrados na falta de previsão legal e podem ser assim resumidos:

“Com a edição da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, as normas para dedução do imposto de renda, passaram a vigorar de conformidade com o que determina o artigo 12 do referido diploma legal.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Pela leitura do dispositivo retro transcrito, depreende-se que a contribuição deve ser feita diretamente aos Fundos Controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000216/00-10
Acórdão nº. : 104-18.891

os pagamentos devem ser comprovados através do recibo emitido pelos referidos conselhos.

Corrobora tal entendimento o disposto no art. 6. Da IN SRF n. 86, de 26 de outubro de 1994, in verbis:

Art. 6. Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, deverão emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome, o CGC ou o CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro.

Verifica-se, portanto, que, a partir do ano-calendário 1996, foram alteradas as normas para que o contribuinte possa fazer uso da dedução das doações na declaração. É necessário que as doações tenham sido efetuadas aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os recibos, para que possam ser aceitos, devem ter sido emitidos pelos Conselhos controladores dos fundos, obedecendo os requisitos elencados no artigo 6. Da IN SRF n. 86, de 1994, e não pelas entidades assistenciais."

Na verdade existe previsão para dar sustentação à dedução pleiteada pelo contribuinte, ocorre que julgador singular firmou entendimento no sentido de que os requisitos formais da legislação não teriam sido cumpridos, posto que quanto à materialidade da doação nenhuma dúvida existe.

Não obstante o julgado recorrido tenha rigorosamente aplicado a letra fria da Lei, estou plenamente convencido que, no caso presente, valem e são aplicáveis os ensinamentos de Carlos Maximiliano, que diz:

****Não pode o direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000216/00-10
Acórdão nº. : 104-18.891

evolve a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas. A jurisprudência constitui, ela própria, um fator do processo de desenvolvimento geral; por isso a Hermenêutica se não pode furtar à influência do meio no sentido estrito e na acepção lata; atende às conseqüências de determinada exegese: quanto possível a evita, se vai causar dano, econômico ou moral, à comunidade. O intuito de imprimir efetividade jurídica às aspirações, tendências e necessidades da vida de relação constitui um caminho mais seguro para atingir a interpretação correta do que o tradicional apego às palavras, o sistema silogístico de exegese.” (in. Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense – 1980, pg. 157)

(Grifos não do original)

Com esse norte e considerando o propósito da Lei 9.250/95 que nada mais é do que um incentivo a que cidadãos cumpram tarefa constitucionalmente atribuída ao Estado, qual seja a de educação, amparo e proteção ao menor, vejamos a realidade que nos mostra o processo:

- a) A doação feita para a Associação Educativa e Assistencial ao Menor Marcelinense – SEAM, está devidamente comprovada. (fls. 08 - recibo)
- b) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marcelino Ramos, controla a Sociedade Associação Educativa e Assistencial ao Menor Marcelinense – SEAM. (fls. 33 – Declaração)
- c) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marcelino Ramos, foi criado pela Lei Municipal n. 013/94 de 03 de Junho de 1994. (fls. 47 – Certidão / 4. Linha)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000216/00-10
Acórdão nº. : 104-18.891

- d) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marcelino Ramos, foi regulamentado pela Resolução de 13 de Setembro de 2001. (fls. 47 – Certidão / 7. Linha)
- e) A única entidade, no município de Marcelino Ramos, que atende crianças e adolescentes, é a Associação Educativa e Assistencial ao Menor Marcelinense – SEAM. (fls. 47 – Certidão / 9. Linha)
- f) A Associação Educativa e Assistencial ao Menor Marcelinense – SEAM, está devidamente registrada no RCPJ, no CNPJ e na Secretaria do Trabalho e Ação Social. (fls. 47 – Certidão / 12. Linha e fls. 08 – recibo)

Temos, portanto, que a doação está comprovada, que a Entidade Beneficiária existe legalmente, que é controlada pelo Conselho, que é a única no município e que o Conselho Municipal existe, de fato e de forma atuante, desde 1994 e, finalmente, que o Conselho somente foi regulamentado em 2001.

Ora, antes de ser regulamentado, não poderia o Conselho emitir comprovante em favor do doador, sendo certo que esse fato sequer habitou as preocupações do contribuinte que, segundo relata, procurou o Conselho e foi informado que poderia fazer sua contribuição diretamente à SEAM, única entidade no pequeno município de 5000 moradores, que por ele, Conselho, era controlada.

Nesse contexto, não vejo como frustrar a nobre função da Lei, apenas porque o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, embora criado por Lei e atuando de fato, estava momentaneamente impedido, pela falta de regulamentação, dele mesmo emitir o recibo de doação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000216/00-10
Acórdão nº. : 104-18.891

Abstrair a realidade do País que apresenta seu pior quadro social exatamente nos menores carentes e abandonados e, via de consequência, impedir a consecução dos propósitos da Lei em razão de filigranas formais, levaria ao inevitável abandono de um menor que poderia estar abrigado, e o que é mais grave, desestimular cidadãos dispostos a se engajarem nessa nobre causa.

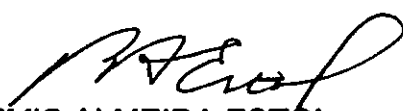
Portanto, certo que a aplicação do direito não pode desconsiderar a realidade social e diante de circunstância que torne impossível o cumprimento de formalidade prevista na lei, considero irrelevante o fato do recibo da doação não ter sido emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Não obstante estar plenamente convencido de que razão assiste ao recorrente, seu direito à dedução é limitado a 5% do imposto devido na declaração, ou seja, R\$.13.530,41 x 5%, que é igual a R\$.676,52.

Considerando que o contribuinte deduziu do imposto devido R\$.1.200,00 e só poderia aproveitar R\$.676,52, deve ressarcir ao erário o valor de R\$.523,48, devidamente corrigido.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para aceitar a dedução do incentivo pleiteada, limitada a 5% do imposto devido, ou seja, R\$.676,52.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL